



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 238/2007
PROCESSO Nº 2003/6010/000646
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6229
RECORRIDA: QUASE TUDO COM. MAT. ELETRÔNICOS LTDA
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.425-4

EMENTA: Cerceamento ao direito de defesa. Falta de acesso a novos documentos inseridos nos autos. Nulidade a partir das folhas 417 dos autos.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar argüida pelo relator de nulidade dos atos a partir das fls. 417 e seguintes, por cerceamento ao direito de defesa, por não dar ciência ao contribuinte da manifestação do Audre. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Para recolher ao tesouro estadual ICMS, conforme constatado por meio do levantamento da conta caixa, no exercício de 1998/1999/2000/2001/2002, referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 23/05/2003;

O autuador junta aos autos levantamento da conta caixa reconstituição e suprimentos ilegais; livro razão; dos exercícios fiscalizados.

Em 12/06/2003 o contribuinte apresenta impugnação aduzindo em síntese que sua empresa entrou em funcionamento recentemente, apresenta levantamento paralelo; constituição societária; declaração do imposto de rendas dos sócios; para cada um dos exercícios.

O julgador singular volve os autos ao autuador para que o mesmo efetue ajustes ao auto de infração por meio de termo aditivo;

O autuador apresenta manifestação nos autos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Não é dado a conhecer da manifestação ao contribuinte, lhe cerceando os direito de defesa;

Os autos são julgados e condenado o contribuinte ao exigido;

O contribuinte é intimado da sentença em 15/02/2006;

Apresenta recurso voluntário para cada um dos contextos aduzindo que os autos não possuem amparo legal e pede a improcedência;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração nº 2003/000914.

Entendo que ao contribuinte não foi proporcionado prazo legal para se manifestar acerca do parecer contido as fls. 417 e outras.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para anular todos os atos a partir das fls. 417 e seguintes, para propiciar ao contribuinte se manifestar e após que outra sentença seja prolatada na forma legal, no que tange os autos 2003/000914.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário